



## **REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO**

### **1. DA SUJEIÇÃO AO PRESENTE REGULAMENTO.**

1.1 As partes que avençarem a mediação para submeter qualquer controvérsia à CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EM GESTÃO PÚBLICA E PRIVADA, doravante denominada Câmara, aceitam e ficam vinculadas ao presente Regulamento e ao Regimento Interno da Câmara.

### **2. DA ESCOLHA E DAS PROVIDÊNCIAS.**

2.1 Quando as partes acordarem em submeter o litígio à mediação, caberá a elas, de comum acordo, indicar o mediador, de preferência entre os membros do Corpo Permanente de Mediadores, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da manifestação de aceite da parte Requerida.

2.2 A indicação pelas partes de mediador que não integre o Quadro Permanente de Mediadores da Câmara deverá ser aprovada pelo Presidente da Câmara. Recusada a aprovação, repetir-se-á o procedimento de indicação do mediador, no prazo de 5 (cinco) dias.

2.3 Caso as partes não cheguem a consenso sobre a indicação de mediador no prazo, caberá ao Presidente indicar mediador.

2.4 Sempre que couber à Câmara indicar mediador, a escolha recairá preferencialmente em membro do Quadro Permanente de Mediadores, podendo, entretanto, em casos especiais, ser indicada pessoa que não o integre. As partes terão o prazo de 05 (cinco) dias para impugnar a indicação do mediador feita pelo Presidente. Impugnada essa indicação, repetir-se-á o procedimento de indicação no prazo de 10 (dez) dias.

2.5 Quando as partes optarem por uma co-mediação, será o mediador escolhido que indicará o co-mediador. As partes terão o prazo de 05 (cinco) dias para



impugnar a indicação do co-mediador. Impugnada essa indicação, repetir-se-á o procedimento de indicação no prazo de 10 (dez) dias.

2.6 Não aceitando o mediador a indicação ou havendo oposição a ela de qualquer das partes, repetir-se-á o procedimento de indicação.

2.7 A Câmara mantém um Quadro Permanente de Mediadores.

### **3. DO MEDIADOR.**

3.1 A escolha dos mediadores obedecerá aos critérios estabelecidos pela Diretoria da Câmara.

3.2 Poderão ser nomeados mediadores pessoas de ilibada reputação.

3.3 Além dos aspectos previstos no Regimento Interno da Câmara, a pessoa indicada como mediador deverá revelar por escrito quaisquer fatos ou circunstâncias cuja natureza possa levantar dúvida justificada sobre sua independência e imparcialidade. A Câmara deverá comunicar tal informação às partes por escrito e estabelecer prazo para apresentarem seus eventuais comentários.

3.4 Arguido o impedimento ou a suspeição do mediador, a qualquer tempo, será concedido prazo para que o mediador impugnado se manifeste, bem como as partes, se assim desejarem. A matéria será decidida por um comitê formado por 03 (três) integrantes do Quadro Permanente de Mediadores da Câmara, designado pelo Presidente da Câmara.

3.5 Se, no curso do procedimento de mediação, sobrevier algumas das causas de impedimento ou suspeição ou ocorrer morte ou incapacidade do mediador(es), será ele substituído por outro indicado pela mesma parte e, se for o caso, pelo Presidente da Câmara, na forma disposta neste Regulamento.



3.6 O mediador, no desempenho de sua função, além de ser independente e imparcial, deverá ser discreto, diligente, íntegro, responsável, competente e observar o Código de Conduta e Ética da Câmara.

3.7 Os mediadores indicados deverão responder questionário encaminhado pela Secretaria da Câmara, bem como firmar Termo de Independência.

#### **4. INSTITUIÇÃO DA MEDIAÇÃO.**

4.1 A parte que desejar recorrer à Mediação deverá solicitá-la à Câmara por meio de requerimento escrito.

4.2 O requerimento de Mediação conterá, necessariamente:

- a) nome, qualificação, endereço e quaisquer outras informações de contato de cada Parte;
- b) nome, qualificação, endereço e quaisquer outras informações de contato dos representantes das Partes;
- c) se for o caso, a cláusula contratual ou o acordo (prévio ou posterior ao conflito) entre as Partes para submeter o litígio à mediação;
- d) procuração outorgada à representantes das Partes;
- e) breve resumo contendo a descrição do litígio e seu valor, ainda que estimado;
- f) quaisquer especificações relativas à designação do mediador, ao idioma da mediação, à localização das reuniões ou a outros assuntos relevantes para o procedimento de mediação, inclusive, se assim tiver sido acordado pelas Partes, a existência de prazo limite para encerramento.

4.1.1 Juntamente com o original, o requerente fornecerá tantas cópias do requerimento quantas forem as partes requeridas, mais uma destinada à Câmara.



4.2 A Câmara, em até 05 (cinco) dias do recebimento do requerimento de mediação, designará dia e hora para sessão de pré-mediação com a(s) parte(s) requerente(s). Essa sessão também pode se realizar por telefone ou videoconferência, a depender do que for mais conveniente para as partes.

4.3 A sessão de pré-mediação, conduzida por pessoa indicada pela Câmara, destina-se à apresentação do funcionamento da mediação, custos, Regulamento da Câmara, responsabilidades dos mediados e mediadores e demais informações sobre o procedimento. Por ocasião dessa sessão, será entregue ao mediando, por via física ou virtual, exemplar deste Regulamento e da relação dos integrantes do Quadro Permanente de Mediadores.

4.4 Após a pré-mediação com a parte Requerente, a Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias, convidará a parte Requerida para a realização de sessão de pré-mediação.

4.5 A parte Requerida terá o prazo de 2 (dois) dias, a contar da sessão de pré-mediação, para manifestar o seu aceite. Em caso positivo, as partes deverão indicar o mediador, no prazo estabelecido no artigo 1º deste Regulamento.

4.6 Caso não haja interesse da parte Requerida em participar da mediação, a ocorrência será comunicada por escrito ao Requerente e a Câmara dará por encerrado o procedimento.

4.7 Se a parte Requerida não for encontrada, a parte Requerente será imediatamente informada e deverá fornecer novo endereço à Secretaria da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de o pedido de mediação ser arquivado, sem prejuízo da possibilidade de nova solicitação.



4.8 Caso a mediação seja requerida por ambas as partes, em conjunto, realizar-se-á, até 5 (cinco) dias após o recebimento do requerimento, uma única sessão de pré-mediação.

4.9 Nomeado o mediador, na forma estabelecida no artigo 2º, será assinado o termo de mediação e serão recolhidas as custas e a importância correspondente aos honorários mínimos do(s) mediador(es).

4.10 Do termo de mediação constarão, obrigatoriamente:

- a) nome, profissão, estado civil, domicílio das partes e endereços aos quais devam ser dirigidas as notificações;
- b) nome, profissão e domicílio do(s) mediador(es);
- c) declaração de voluntariedade do procedimento;
- d) as regras do procedimento a serem adotadas, ainda que sujeitas, a qualquer momento, à redefinição consensual pelas partes;
- f) o local onde se desenvolverá a mediação e o idioma que será adotado para a realização do procedimento;
- g) data de início e o número estimado de reuniões de mediação; e
- h) assinatura dos mediados e do(s) mediador(es).

## **5. DO PROCEDIMENTO DA MEDIAÇÃO.**

5.1 Assinado o termo de mediação e recolhidas as custas e os honorários, será marcada data para a primeira sessão de mediação.

5.2 Poderão ser realizadas quantas sessões de mediação forem necessárias para uma possível solução do litígio.

5.3 Fica a cargo dos mediados, em acordo com o(s) mediador(es), o estabelecimento do tempo de duração de cada sessão.



5.4 Durante o procedimento de mediação, o mediador poderá propor às partes a participação de terceiro especialista.

5.4.1 Os honorários do terceiro especialista serão custeados pelas partes.

5.4.2 O terceiro especialista fica obrigado a revelar qualquer circunstância que coloque em dúvida a sua imparcialidade.

5.5 É facultado ao mediador ouvir as partes, em conjunto ou separadamente. Havendo a necessidade de reuniões em separado entre mediador e partes, deverá ser respeitado o disposto no Código de Conduta e Ética da Câmara quanto à igualdade de oportunidades e ao sigilo.

5.6 A mediação terminará:

- a) pela assinatura, pelas partes, de termo final de mediação que, em caso de transação, conterà as condições de solução do litígio;
- b) por iniciativa do mediador, comunicada às partes, quando ele entender que não subsistem condições para dar continuidade ao procedimento;
- c) por iniciativa de qualquer das partes, mediante notificação ao mediador da decisão de não mais persistir no procedimento.

5.6.1 O termo final de mediação de que trata a alínea “a” deste artigo será assinado por todos os participantes do procedimento de mediação e por duas testemunhas. Sua assinatura vinculará as partes, ficando a Câmara com uma via para efeitos de seus registros internos. Na hipótese de transação, o termo constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado pelo juiz ou pelo(s) árbitro(s), título executivo judicial.

5.6.2 Nas hipóteses previstas nas alíneas “b” e “c” acima, o mediador poderá aconselhar as partes a submeterem a questão à arbitragem.



5.7 É vedado aos membros da Câmara, aos mediadores, às partes e aos demais participantes do procedimento divulgar qualquer informação a que tenham tido acesso em decorrência de sua participação no procedimento de mediação.

5.7.1 As condições da transação somente poderão ser divulgadas mediante autorização das partes ou quando necessário à respectiva execução.

5.8 Em processo judicial ou em arbitragem que se relacionem com a divergência objeto da mediação, o mediador não poderá ser arrolado como testemunha e nem atuar como árbitro, advogado ou perito.

## **6. ATUAÇÃO COMO AUTORIDADE NOMEADORA.**

6.1 A Câmara poderá ser acionada pelas partes em procedimentos de mediação ad hoc para atuar exclusivamente como autoridade nomeadora do mediador.

6.1.1 A Câmara exercerá essa atividade nos limites do que for estabelecido pelas partes.

6.1.2 Caberá ao Presidente da Câmara nomear o mediador entre os membros do Quadro Permanente de Mediadores.

6.1.3 O requerimento para que a Câmara atue como autoridade nomeadora deve ser acompanhado de descrição dos fatos e da comprovação do pagamento de taxa prevista no regulamento de preços e tarifas.

Curitiba – PR, 28 de Janeiro de 2020.



## **Câmara de Mediação e Arbitragem em Gestão Pública e Privada**

-----

Versão original aprovada em 28 de Janeiro de 2020.

Cada alteração terá sua versão controlada e atualizada/consolidada.

Do controle de alterações constará:

- I. Versão numerada em ordem crescente.
- II. Data da aprovação da alteração.
- III. Resumo das alterações.